



DIÁRIO OFICIAL Nº. 29500 de 18/07/2001

**SECRETARIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO REGIONAL
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

RESOLUÇÃO ARCON Nº 02/2001 DE 17 DE JULHO DE 2001

Disciplina a operação, mediante autorização, do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizados sob regime de afretamento.

A DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON, no uso de suas atribuições previstas no Art. 16 e inciso I do Art. 19, da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e,

Considerando o disposto na Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando o disposto no Art. 2º, inciso I do Decreto nº 3.207, de 27 de novembro de 1998;

Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar a exploração do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado sob regime de afretamento.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Para os fins desta Resolução considera-se serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, aquele realizado em âmbito estadual, para os deslocamentos de pessoas em circuito fechado, sem cobrança individual de passagem, por empresa registrada na ARCON, para o fim de realização de viagens que não possuam qualquer característica de transporte regular de passageiros.

Art. 2º - Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, classificam-se nas seguintes modalidades:

I - afretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, que identifique o itinerário, prazo de duração, valor contratado e quantidade de viagens diárias ou semanais, conforme o caso;

II - afretamento eventual: é o serviço prestado a pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, com emissão de nota fiscal, para realização de programações esportivas, culturais, religiosas, turísticas, ou outras com finalidades específicas.

Parágrafo Único - O contrato de afretamento contínuo deverá ter duração máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente, desde que cumpridas as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º- O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, só será outorgado a empresas previamente registradas na ARCON, de acordo com as disposições estabelecidas em resolução específica.

Art. 4º- O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento, será delegado mediante termo de autorização, em documento específico denominado "GUIA DE FRETE", a ser expedido pela ARCON, e no qual ficará caracterizada a forma e o período da prestação dos serviços.

§ 1º - Ficam dispensados da necessária autorização da ARCON, os serviços de afretamento com finalidade turística, realizado por agências de turismo com frota própria ou de terceiros, desde que registradas junto à Empresa Paraense de Turismo - PARATUR, obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

§ 2º - O documento de autorização "GUIA DE FRETE", de que trata o caput deste artigo, deverá conter os parâmetros operacionais da viagem, constando, no mínimo, de: origem e destino; via; extensão; lotação estimada do veículo; e, no caso específico de afretamento eventual, as datas de partida e retorno.

Art. 5º - A delegação para a exploração do serviço previsto nesta Resolução pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de segurança, eficiência e cortesia na sua prestação.

Art. 6º - A emissão da GUIA DE FRETE, documento que autoriza a realização do serviço de afretamento, fica condicionada a:

I - comprovação prévia do recolhimento do Documento Único de Recolhimento - DUR, fornecido pela ARCON, relativo à taxa de autorização de frete; e

II - que a empresa transportadora esteja adimplente com suas obrigações junto a ARCON, mesmo que decorrentes de outras modalidades de serviço de transporte.

Parágrafo Único - A ARCON poderá, a seu critério, emitir a GUIA DE FRETE, de forma unificada com o DUR, em um mesmo documento, sendo que este só terá validade para a realização do serviço, quando constar o pagamento relativo à taxa de autorização.

Art. 7º - A ARCON poderá, quando solicitada e a seu critério, emitir um único DUR, com valor para recolhimento correspondente às taxas de autorização de até 15 (quinze) fretes, previamente à contratação dos mesmos pelas transportadoras, com prazo de validade de até 30 (trinta) dias da data de emissão.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, a emissão das "GUIAS de FRETE" seguirá os procedimentos definidos no Art. 6º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º - O serviço sob regime de afretamento não poderá implicar no estabelecimento de serviço regular ou permanente, sendo vedado:

I- o embarque ou o desembarque de passageiros no percurso da viagem;

II- a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;

III- o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio nos veículos utilizados na respectiva prestação;

IV- a realização de viagens em freqüência que caracterize habitualidade do serviço.

Art. 9º - Os veículos admitidos para o serviço de afretamento, deverão ser do tipo rodoviário, com capacidade mínima de 21 (vinte e um) passageiros.

Parágrafo Único - Admitir-se-á, excepcionalmente, para os serviços de afretamento a serem realizados no âmbito da Região Metropolitana de Belém ou em deslocamentos de até 75 (setenta e cinco) quilômetros de extensão, a utilização de ônibus com característica urbana, sendo proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 10 - A idade máxima permitida para os veículos é de 15 (quinze) anos, a partir da data da aquisição do veículo novo, comprovada pelo respectivo Certificado de Registro do Veículo - CRV.

Art. 11- Todos os veículos deverão ser vistoriados anualmente pela ARCON ou por seus delegados.

Parágrafo Único - Fica facultado a ARCON, sempre que julgar conveniente, efetuar vistorias nos veículos em período inferior a 12 (doze) meses, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades regulamentares, sendo que o retorno do veículo ao tráfego, somente poderá acontecer após aprovado em nova vistoria realizada pela ARCON.

Art. 12 - É obrigatório o cadastro na ARCON, dos veículos destinados ao serviço objeto desta resolução.

§ 1º - A transportadora requererá o cadastro dos veículos na ARCON, instruindo o pedido com o seguinte:

I- indicação de espécie, modelo e ano de fabricação do chassi e da carroceria, potência, capacidade e número do chassi e motor, acompanhado de cópia da nota fiscal de aquisição quando se tratar de veículo novo ou cópias do CRV - Certificado de Registro de Veículo e do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, quando se tratar de veículo usado;

II- prova de ser o proprietário ou de ter adquirido o mesmo através de um sistema de financiamento ou arrendamento comercialmente reconhecido.

§ 2º - Atendidas pela transportadora, as exigências relativas à documentação, o veículo deverá ser submetido à vistoria da ARCON, que, no caso de aprovação do mesmo, emitirá o Certificado de Vistoria correspondente.

Art. 13 - Os veículos utilizados no serviço de afretamento deverão exhibir, em local visível:

I- Internamente:

- a) número do telefone da ARCON, com a identificação de que se trata do órgão fiscalizador do serviço;
- b) número do telefone da empresa transportadora;
- c) formulário para recebimento de reclamação, conforme padrão estabelecido pela ARCON; e
- d) outros avisos quando determinados pela ARCON.

II- Externamente:

- a) Placa com a informação "AFRETAMENTO INTERMUNICIPAL", fixada no pára-brisa dianteiro do veículo, conforme modelo a ser definido pela ARCON.

Art. 14 - Autorizada a executar o serviço de afretamento contínuo ou eventual, a empresa transportadora deverá portar no veículo, além daquela exigida pela legislação de trânsito, a seguinte documentação:

- a) "GUIA DE FRETE"; e

b) Certificado de Vistoria do veículo.

Art. 15 - Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente, ou mediante solicitação justificada da empresa, sujeita à prévia autorização da ARCON.

§ 1º - Em caso de acidente, do qual resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, a empresa transportadora fica obrigada a encaminhar a ARCON, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o boletim de ocorrência e os dados oriundos do registrador gráfico ou similar, instalado no veículo acidentado.

§ 2º - Quando o acidente não ocasionar morte ou ferimento, a transportadora terá até 72 (setenta e duas) horas para comunicar o fato a ARCON.

Art. 16 - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

Art. 17 - Constituem obrigações das empresas que operam serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, sob regime de afretamento:

I- Responder, por escrito, em até 30 (trinta) dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários;

II- Registrar, através de protocolo apropriado, o recebimento de reclamações de usuários;

III- Manter atualizado junto a ARCON o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;

IV- Remeter a ARCON, nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados para solução de reclamações encaminhadas a ARCON;

V- Prestar informações a ARCON, quando solicitadas;

VI- Fazer cumprir as normas do serviço conforme disposto nesta Resolução;

VII- Permitir livre acesso dos encarregados da fiscalização da ARCON, tanto aos veículos como às dependências da empresa;

VIII- Prestar serviço adequado, na forma disposta no Art. 5º desta Resolução;

IX- Encaminhar a ARCON, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, o relatório das reclamações recebidas de usuários, com os respectivos encaminhamentos; e

X- Recolher a Taxa de Regulação a ARCON, conforme dispõe o Art. 23 da Lei Nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 18 - A transportadora adotará processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantêm contato com o público.

Art. 19 - O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

I- apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado; e

II- conduzir-se com atenção e urbanidade.

Art. 20 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Resolução, os motoristas são obrigados a:

I- Dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos seus ocupantes;

II- Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III- Não fumar, quando em atendimento ao público;

IV- Diligenciar a obtenção de transporte para os ocupantes do veículo, no caso de interrupção da viagem;

V- Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados; e

VI- Exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos que forem exigíveis.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 - A fiscalização do serviço de que trata esta Resolução, será exercida pela ARCON ou por intermédio de entidades públicas conveniadas, em conformidade com a Resolução ARCON N° 08/1999, de 19 de julho de 1999, e suas alterações.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22 - As infrações às disposições desta Resolução, bem como, às normas legais ou regulamentares, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma disciplinada em regulamentação específica:

I- advertência;

II- multa;

III- retenção de veículo;

IV- apreensão de veículo; e

V- declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas nos incisos III e IV, serão aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 23 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 24 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 25 - A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 26 - As multas por infração a esta Resolução, classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme a seguinte graduação e valores correspondentes:

I- Multas leves, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais);

II- Multas médias, no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);

III- Multas graves, no valor de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais); e

IV- Multas gravíssimas, no valor de 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais).

Art. 27 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subseqüentes à lavratura do Auto de Infração, proceder-se-á da seguinte forma:

I- aplicação da multa a que se refere o inciso I, do artigo anterior, para os casos punidos com advertência; e

II- aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.

§ 1º- Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 2º - Em caso de segunda reincidência em período de 12 (doze) meses, além do acréscimo a que se refere o inciso II do Art. 28, a transportadora ficará impedida de realizar afretamento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 28 - Os processos administrativos instaurados por infração às determinações desta Resolução, serão apurados na forma estabelecida pela ARCON, através de legislação específica.

Seção II

Da Advertência

Art. 29 - A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, à transportadora que :

I- Deixar de comunicar a ARCON, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência;

II- Deixar de portar, em local visível no veículo, as informações relacionadas no Art. 13 desta Resolução.

Seção III

Das Multas

Art. 30 - As multas leves serão aplicadas às transportadoras nos casos de:

I- Não responder à reclamação dos usuários, no prazo estabelecido nesta Resolução;

II- Não fornecer ao usuário, protocolo que comprove o cadastro de reclamações;

III- Inexistência ou veiculação de forma enganosa, das informações previstas no Art. 13 desta Resolução;

IV- Não comunicar a ARCON, a ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido no Art. 16 desta Resolução.

Art. 31 - As multas médias serão aplicadas às transportadoras nos casos de não atendimento, pela empresa transportadora, a qualquer dos requisitos relacionados aos seus funcionários que tenham sido previstos nesta Resolução.

Art. 32 - As multas graves serão aplicadas às transportadoras nos casos de:

I- Retardamento no fornecimento de informações solicitadas pela ARCON, ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON;

II- Cumprimento fora do prazo, de medidas determinadas pela ARCON;

III- Apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas a ARCON;

IV- Não apresentação de veículo para vistoria, de acordo com o estabelecido pela ARCON;

V- Desrespeito ou desobediência ao agente de fiscalização da ARCON;

VI- Embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;

VII- Venda ou emissão individual de bilhetes de passagens;

VIII- Utilização de terminal rodoviário de passageiros, nos pontos extremos ou intermediários da viagem.

Art. 33 - As multas gravíssimas serão aplicadas às transportadoras nos casos de:

I- Recusa no fornecimento de informações solicitadas pela ARCON, ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON;

II- Descumprimento de determinação da ARCON;

III- Execução dos serviços com veículo sem qualquer dos documentos de porte obrigatório, previstos no Art.14 desta Resolução;

IV- Execução dos serviços com qualquer dos documentos de porte obrigatório em desacordo com o serviço em operação;

- V- Ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou de substância tóxica em serviço;
- VI- Direção do veículo pondo em risco a segurança dos seus ocupantes;
- VII- Transporte de produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;
- VIII- Manutenção de veículo em serviço cuja retirada de tráfego tenha sido exigida pela ARCON;
- IX- Desassistência aos ocupantes do veículo, em caso de acidente ou de avaria mecânica;
- X- Lotação do veículo acima da sua capacidade de passageiros sentados, salvo em caso de socorro;
- XI- Adulteração de documento de porte obrigatório;
- XII - Não efetuar dentro dos prazos os pagamentos de tributos e taxas devidos pela execução do serviço.

Art. 34 - A não observância às normas gerais do serviço de afretamento, que não tenha sido prevista nos artigos 31, 32, 33 e 34 desta Resolução, ensejará, mediante apuração em processo administrativo competente, em multa no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), para a empresa transportadora autorizada.

Seção IV

Da Retenção do Veículo

Art. 35 - A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos seus ocupantes e, ainda, quando:

- I- o veículo apresentar lotação acima da sua capacidade, salvo em caso de socorro; e
- II- o veículo não portar, durante a viagem, cópia do Certificado de Vistoria, na forma original ou em fotocópia autenticada.

Art. 36 - A retenção do veículo será feita pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único - A continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade.

Seção V

Da Apreensão do Veículo

Art. 37 - A penalidade de apreensão do veículo, ocorrerá pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, e será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de:

- I- Manutenção em serviço de veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- II- Manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução;
- III- Execução de serviço sem prévia autorização;
- IV- Embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;
- V- O motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;
- VI- Venda ou emissão individual de bilhetes de passagens; e
- VII- O veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros, nos pontos extremos ou intermediários da viagem.

Parágrafo Único - A liberação do veículo far-se-á mediante ato da ARCON, após o prazo estabelecido no caput deste artigo, como também, após comprovação do pagamento das despesas relativas à taxa de permanência do veículo nas dependências dos postos de fiscalização, quando couber.

Art. 38 - As transportadoras cujos veículos estiverem realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não possuam delegação do poder

concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas;

II- Pagamento de multa no valor de R\$ 479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais);

III- Recolhimento de taxa de permanência do veículo devida ao órgão competente;

IV- Impossibilidade de habilitação para operação do serviço por um período de 2 (dois) anos.

Art. 39 - A apreensão do veículo será feita pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços.

Seção VI

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 40 - A penalidade de declaração de inidoneidade será aplicada à transportadora que se utilizar do termo de autorização de afretamento contínuo ou de afretamento eventual, para praticar qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada.

§ 1º - A empresa que for declarada inidônea pela ARCON terá seu registro cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º - A declaração de inidoneidade importará no impedimento para exercer qualquer atividade relacionada ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - As empresas transportadoras registradas atualmente na ARCON, terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Resolução, para sua adequação às normas previstas no caput do Art. 9º e no Art. 10º desta Resolução.

Art. 42 - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e decididos pela ARCON .

Art. 43 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

LUCY ARAÚJO DE SOUZA LEÃO
DIRETORA GERAL